

Processo n.: @RLI 18/00848525

Assunto: Processo de Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.5 (Meta 17) da Lei (municipal) n. 3599/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Magno Bollmann e Rosemari Ivane Strack Cândido

Procuradores: Giancarlo Grossl e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1005/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP.I/Div.1 n. 7016/2019**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (220) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Meta 17, Estratégia 17.5, do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei n. 3.559/2015.

2. Conceder à **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, §1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente a este Tribunal de Contas o plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 17.5 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação de São Bento do Sul (Lei n. 3.559/2015).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretária Municipal de Educação, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão, é passível de aplicação da multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP.I/Div.1 n. 7016/2019**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de São Bento do Sul.

Ata n.: 44/2021

Data da Sessão: 24/11/2021 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC